

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Nº 124/92**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Plenária Extraordinária do dia 06/08/92, na presença dos Exmos. Srs. Juízes Amélia Branco Bandeira Coêlho (Presidente), Alcebíades Tavares Dantas, Maria Ione Martins de Araújo, Gilvan Chaves de Souza, Manuel Alfredo Martins e Rocha, dos Exmos. Srs. Juízes Classistas Manuel Nunes dos Santos Filho e André Augusto Castro do Amaral, RESOLVE, aprovar o Regulamento de Progressão e Ascensão Funcionais do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, os arts. 1º a 31 e, na Sessão Plenária Extraordinária, do dia 20/08/92, na presença dos Exmos. Srs. Juízes Amélia Branco Bandeira Coêlho (Presidente), Maria Ione Martins de Araújo, Gilvan Chaves de Souza, Manuel Alfredo Martins e Rocha, dos Exmos. Srs. Juízes Classistas Manuel Nunes dos Santos Filho e André Augusto Castro do Amaral, aprovar, por unanimidade, os arts. 32; 33; 34 e seu §1º; 35; 36; §§ 1º e 2º do art.37; 38 e seu parágrafo único; 39 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º; 40 e seus §§1º com alíneas a, b, c, d, e, f, g e h e 2º; 41; 42 e itens I, II, III, IV e V; 43 e itens I, II, III e IV e seu parágrafo único; 44 e seu parágrafo único; 45; 47 e seus §§ 1º e 2º; 48; 49 e seu parágrafo único; 50; 52 e itens I, II, III, IV e V e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; 53 e 54 e, por maioria, §2º do art.34, contra os votos dos Juízes Gilvan Chaves de Souza e Maria Ione Martins de Araújo; parágrafo único do art.35, contra os votos dos Juízes Amélia Branco Bandeira Coêlho e Manuel Nunes dos Santos Filho; 37, contra o voto da Juíza Maria Ione Martins de Araújo; 46 contra o voto da Juíza Maria Ione Martins de Araújo; parágrafo único do art.46, contra os votos dos Juízes Gilvan Chaves de Souza, Maria Ione Martins de Araújo e André Augusto Castro do Amaral, voto de desempate da Juíza Presidente; 51, contra o voto da Juíza Amélia Branco Bandeira Coêlho, conforme Regulamento em anexo.

Por ser verdade, DOU FÉ.

Sala de Sessões. 20/agosto/1992.

*Ana Cristina Dourado Meirelles*  
**ANA CRISTINA DOURADO MEIRELLES**  
 Secretária do Tribunal Pleno  
 Substituta

Publicado no Diário da Justiça de 03 de 09 de 1992  
 Em: 03 de 09 de 1992  
 Secretária do Tribunal Pleno

Diário da Justiça  
 de 09 de 1992  
 Secretária do Tribunal Pleno

**Regulamento de Progressão e Ascensão Funcionais do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**

**CAPÍTULO I**

**Das Melhorias Funcionais**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art.1º** - Aos funcionários do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituídos pela Lei nº 5645, de 10 de dezembro de 1970, aplicam-se os institutos da progressão e ascensão funcionais, de conformidade com as normas contidas neste Regulamento.

**Seção II**

**Da Progressão Funcional**

**Art.2º** - A progressão funcional consiste na movimentação do servidor nas respectivas classes e referências em que se encontra para o imediatamente superior, através das seguintes formas.

- I - Progressão Horizontal
- II - Progressão Vertical

**Parágrafo Único** - A progressão funcional horizontal dar-se-á quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe. A progressão funcional vertical ocorrerá quando implicar mudança

de classe.

**Art. 3º** - A ascensão funcional consiste na elevação do funcionário de uma categoria para a outra categoria funcional do mesmo ou de outro grupo ocupacional.

**Art. 4º** - As progressões horizontais e verticais serão realizadas na data de 01/06 de cada ano e ainda que efetivamente a posteriormente os seus efeitos retroagirão a essa data.

**Art. 5º** - Estarão aptos a concorrer a progressão e ascensão funcionais os funcionários integrantes do Quadro de Pessoal, na data indicada no artigo anterior, desde que atendam aos requisitos básicos exigidos neste Regulamento.

**§1º** - Concorrerão, também, à progressão funcional, os funcionários que se encontrarem no exercício de suas funções em outros Órgãos do Poder Judiciário, bem como aqueles cuja requisição for de atendimento compulsório e os que estiverem licenciados para disputa de mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

**§2º** - Concorrerão, ainda, à progressão funcional os funcionários requisitados para exercício de cargos ou funções integrantes do grupo Direção e Assessoramento Superiores, pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, no Distrito Federal, Estados e Municípios.

**§3º** - Não concorrerão à progressão funcional os funcionários que se encontrarem em gozo de licença para trato de interesses particulares.

**Art. 6º** - O funcionário suspenso poderá ser elevado, através de progressão ou ascensão, mas os efeitos funcionais da movimentação ficarão condicionados.

a) no caso de suspensão disciplinar, à improcedência da penalidade aplicada;

b) no caso de suspensão preventiva, se desta não

não resultar pena mais grave que a de advertência.

**Parágrafo Único** - Mantida a suspensão ou aplicada a pena maior que a de advertência, torna-se-á sem efeito a movimentação do funcionário, desde sua vigência.

**Art.7º** - Será efetivada a progressão a que fazia jus o funcionário falecido ou aposentado.

**Art.8º** - Será declarado nulo o ato que houver concedido indevidamente progressão ou ascensão funcionais.

### Seção III

#### Da Progressão Horizontal

**Art.9º** - A progressão horizontal consiste no deslocamento do funcionário da referência em que se encontra para a imediatamente superior, dentro da mesma classe.

**Parágrafo Único** - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

**Art.10** - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho expressa em conceitos no interstício cumprido pelo funcionário.

**Parágrafo Único** - Completado o interstício, o funcionário será contemplado com a progressão horizontal, consignável por apostila.

### Seção IV

#### Da Avaliação de Desempenho

**Art.11** - A avaliação representará o desempenho do funcionário, segundo os critérios constantes da ficha de avaliação de desempenho (modelo em anexo) observada a data-base de ca da processo de progressão.

**§1º** - A avaliação ficará a critério da chefia , que receberá da Comissão de Progressão e Acesso a ficha respectiva, devendo devolvê-la, preenchida, dentro do prazo por esta assinalado.

**§2º** - O grau de avaliação decorrente da ponderação dos fatores previstos na referida ficha, traduzir-se-á pelos seguintes conceitos:

- a) Conceito 1 - de 78 a 130 pontos
- b) Conceito 2 - até 77 pontos

**Art.12** - A avaliação representará o desempenho do funcionário no período dos 06 (seis) meses anteriores à sua realização.

**§1º** - A Comissão de Progressão e Acesso, através de seus membros, poderá solicitar explicações e esclarecimentos ao responsável pelo preenchimento da ficha de avaliação de desempenho funcional.

**§2º** - O superior hierárquico imediato de um funcionário não poderá preencher sua ficha de avaliação, quando os dois concorrerem ao mesmo processo de progressão funcional, devendo a mesma ser preenchida pelo superior imediato ou por seu diretor.

**§3º** - Nos casos em que ocorrer fato de que resulte subordinação imediata a outro chefe, o funcionário será avaliado pelo chefe a que esteve subordinado por maior tempo no período correspondente à avaliação, ou pelo substituto legal.

**§4º** - Se houver empate no tempo de serviço prestado sob diferentes chefias, a avaliação caberá a aquele que por último tiver servido o funcionário.

**Art.13** - Ao funcionário que, durante todo o período de avaliação tiver permanecido em gozo de licença remunerada, serão atribuídos os pontos constantes de sua última avaliação.

**Art.14** - O funcionário que receber qualquer penalidade administrativa no período relativo a avaliação, não poderá obter a atribuição máxima dos pontos previstos para os fatores pontualidade e disciplina (itens 7 e 8 da ficha de avaliação).

**Art.15** - A avaliação de desempenho aplica-se exclusivamente, ao instituto de progressão horizontal e seus efeitos produzir-se-ão até que haja a efetiva movimentação do servidor.

**Art.16** - Independentemente de avaliação, será atribuído o conceito 1 (art.11, §2º) ou similares:

- I - ocupantes de cargos ou funções integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores;
- II - requisitados para o exercício de cargos ou funções integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, no Distrito Federal, Estados e Municípios.

**Art.17** - Os servidores nomeados, assim como os transferidos, a pedido, ou ainda, os que obtiverem ascensão funcional, serão avaliados na segunda avaliação que se verificará após a data do exercício.

**Art.18** - Não será avaliado o servidor que nos primeiros dias da data fixada no art.4º, estiver afastado do exercício do cargo por período igual ou superior a 06 (seis) meses, por motivos não relacionados no artigo 22 deste Regulamento.

**Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo, será-lhe-á atribuído o Conceito 2 (art.11, §2º), pelo total de pontos.

**Art.19** - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no parágrafo único do art. 9º, far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o Conceito 1 (art.11, §2º) aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o Conceito 2 (art.11, §2º) aos 50% (cinquenta por cento) restantes.

**§1º** - Proceder-se-á ao desempate pela soma dos pontos obtidos aos itens 1 a 9 da ficha de avaliação de desempenho.

**§2º** - Persistindo o empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- I - de maior tempo na referência;
- II - de maior tempo na classe;
- III - de maior tempo na categoria funcional;
- IV - de maior tempo na Justiça do Trabalho;
- V - de maior tempo de serviço público federal;
- VI - de maior tempo de serviço público, e
- VII - o mais idoso.

**§3º** - Na apuração dos critérios indicados nos itens IV a VI do §2º deste artigo, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício.

## Seção V

### Do Interstício

**Art.20** - Entende-se por interstício o intervalo de tempo ocorrido entre o ingresso do funcionário em uma referência e a data-base do processo de progressão, seja tal ingresso por nomeação, progressão e ascensão.

**Art.21** - O interstício exigido para a movimentação do funcionário será:

- I - de 12 meses para os que receberem conceito 1 e de 18 meses para os avaliados com o conceito 2 para a progressão horizontal;
- II - de 12 meses para a progressão vertical.

**Art.22** - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido quando o funcionário se afastar do exercício do cargo em decorrência de:

- I - licença com perda de vencimento;
- II - suspensão disciplinar ou preventiva;
- III - prisão decorrente de decisão judicial.

**§1º** - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

**§2º** - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de advertência.

**Art.23** - O Serviço de Recursos Humanos fará os seguintes levantamentos:

- I - dos servidores com interstícios cumpridos;
- II - dos servidores localizados na última referência da classe a que pertencem;
- III - dos servidores que não podem obter progressão, nos casos especificados no artigo 22 deste Regulamento;
- IV - dos servidores a que se referem os artigos 16, 17, 18 e 24;

V - das vagas existentes ou das vagas previstas no limite da lotação de cada classe, destinadas a progressão vertical.

**Parágrafo Único** - Os levantamentos previstos neste artigo serão realizados com base nas situações existentes em 01/06 de cada ano.

**Art.24** - Os servidores concorrentes à progressão horizontal serão classificados pela soma dos pontos obtidos nos itens 1 a 10 da ficha de avaliação de desempenho, procedendo-se, apenas em caso de empate, na forma estabelecida nos itens I a VII, do §2º, do art.19.

## Seção VI

### Da Progressão Vertical

**Art.25** - A progressão vertical consiste na elevação do funcionário de uma classe para a referência inicial de outra classe, imediatamente superior, em uma mesma categoria funcional.

**Art.26** - Concorrerão à progressão vertical os funcionários localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias das diversas categorias funcionais.

**Art.27** - Para efeito de progressão vertical o interstício será de 12 (doze) meses.

**Art.28** - O servidor que fizer jus à progressão vertical mudará de classe com o cargo que ocupe.

- I - ocupando vaga, originária ou decorrente, ou
- II - levando, para a nova classe, o respectivo cargo, observado o limite da lotação da classe

se, fixada na forma do artigo 51 deste Regulamento.

**§1º** - Nas hipóteses em que a lotação global da categoria for insuficiente para compor a estrutura prevista no artigo 51 deste Regulamento, os Cargos que, por efeito de progressão funcional, tiverem passado a integrar a última classe, reverterão, por conveniência da Administração, quando chegarem, à classe inicial.

**§2º** - A aplicação da hipótese prevista no item II deste artigo dependerá da comprovação da existência de recursos orçamentários próprios para atender à despesa decorrente da progressão funcional.

**Art.29** - A progressão funcional, em categorias constituídas de classes que abrangam áreas de atividades específicas, somente poderá recair em servidor ocupante de cargo que envolva a correspondente especialidade.

**Art.30** - As vagas e vagos verificados nas classes intermediárias e final reverterem-se à classe inicial.

**Art.31** - Os servidores concorrentes à progressão vertical serão classificados pelo critério de maior tempo na referência, e, em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- I - de maior tempo na classe;
- II - de maior tempo na categoria funcional;
- III - de maior tempo na Justiça do Trabalho;
- IV - de maior tempo de serviço público federal;
- V - de maior tempo de serviço público; e
- VI - o mais idoso.

**Parágrafo Único** - Na apuração dos critérios indicados nos itens III a V do caput deste artigo, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício.

## CAPÍTULO II

### Da Ascensão Funcional

**Art.32** - A ascensão funcional consiste na elevação do funcionário de uma categoria funcional a que pertence para outra, do mesmo ou do outro grupo ocupacional, dentro do mesmo quadro.

**Art.33** - Constituem requisitos fundamentais à ascensão funcional, além da habilitação em prova de conhecimentos específicos, a escolaridade e a habilitação profissional exigida para o desempenho das atribuições da categoria a que concorrer o funcionário e contar este 02 (dois) anos de efetivo exercício neste Tribunal.

**Art.34** - Ressalvado o disposto no §1º deste artigo, poderão concorrer a ascensão funcional todos os funcionários integrantes do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 16ª Região, independentemente das classes e referências ocupadas, desde que observado o estabelecido no artigo anterior.

**§1º** - Não poderá concorrer a ascensão funcional o servidor que estiver localizado na primeira referência da classe inicial.

**§2º** - O disposto na parágrafo anterior não se aplica aos casos em que à localização do servidor, na primeira referência da classe a que concorreu, originariamente, tenha decorrido de transposição ou transformação do cargo respectivo ou, ainda, de reestruturação da categoria funcional a que pertença.

**Art.35** - Será realizado, anualmente em data previamente fixada, processo seletivo destinado à ascensão funcional, para todas as categorias funcionais, desde que haja vaga a ser preenchida.

**Parágrafo Único** - As vagas das classes iniciais que não forem utilizadas por insuficiência de funcionários habilitados a ascensão funcional poderão ser preenchidas com nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

**Art.36** - O prazo de validade do concurso de ascensão funcional é de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, observado o interesse da Administração.

**Art.37** - Os cargos das classes iniciais das categorias funcionais serão preenchidos em 50% (cinquenta por cento) das vagas mediante ascensão funcional.

**§1º** - Há aplicação do critério estabelecido, os eventuais resultados fracionários serão acrescidos às vagas destinadas à ascensão funcional.

**§2º** - As vagas das classes iniciais que não forem utilizadas por insuficiência de servidores habilitados a ascensão funcional e que não forem providas mediante transferência, poderão ser preenchidas com nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

**Art.38** - O funcionário que obtiver a ascensão funcional será localizado na primeira referência da classe inicial da categoria em que for incluído.

**Parágrafo Único** - Se a referência for menor do que aquela em que se encontra posicionado o funcionário, a respectiva localização far-se-á na referência que, integrando a estrutura da nova categoria, seja a superior mais próxima da em que estiver localizado no momento da ascensão, ainda que pertencente à classe intermediária ou final.

## Seção I

### Do Processo Seletivo

**Art.39** - O processo seletivo para a ascensão funcional far-se-á por concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório, em que serão exigidos nível de conhecimento, grau de complexidade, formas e condições de realização idênticos aos estabelecidos para o concurso público, à exceção do limite de idade.

**§1º** - O Edital fixará as normas gerais para os concursos internos.

**§2º** - Somente poderá inscrever-se no concurso interno o servidor que possuir habilitação profissional ou escolaridade exigida para o ingresso na categoria funcional a que concorrer.

**§3º** - Sempre que possível, aproveitar-se-á a oportunidade da realização de concurso público para selecionar os concorrentes à ascensão funcional.

**§4º** - Na hipótese do parágrafo anterior, os candidatos habilitados à ascensão funcional terão classificação distinta da dos candidatos que se habilitarem no concurso público.

**Art.40** - A classificação dos habilitados à ascensão funcional far-se-á pela nota obtida no concurso interno.

**§1º** - Havendo empate, terá preferência, sucessivamente o servidor:

- a) de maior tempo de serviço no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região;
- b) de maior tempo de serviço na Justiça do Trabalho;
- c) de maior tempo de serviço no Poder Judiciário;
- d) de maior tempo de serviço público federal;
- e) maior tempo de serviço público;
- f) casado;
- g) de maior prole;
- h) mais idoso.

§2º - Na apuração dos critérios de desempate , mencionados nas alíneas a, b, c, d e e, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício.

**Art.41** - O servidor transferido na forma disciplinada pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 e legislação complementar, somente poderá concorrer à ascensão funcional depois de decorridos 02 (dois) anos da publicação do ato que efetivar a transferência.

**Art.42** - Para efeito de ascensão funcional, verifica-se a vaga da data:

- I - da aposentadoria ou do falecimento do servidor;
- II - da publicação do ato que exonerar ou demitir o funcionário;
- III - da publicação do ato que transferir o funcionário com vacância do cargo;
- IV - da criação do cargo;
- V - da vigência do ato de progressão vertical ou de ascensão funcional.

**Art.43** - Na época própria, o Serviço de Recursos Humanos deverá ultimar os seguintes levantamentos:

- I - das vagas existentes nas classes iniciais das categorias funcionais integrantes do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no limite reservado ao provimento por ascensão funcional;
- II - dos servidores habilitados à ascensão funcional por categoria, observada a ordem de classificação respectiva;
- III - das referências em que se encontram localizados os habilitados à ascensão para efei

to de localização da nova categoria funcional;

- IV - da existência de recursos orçamentários disponíveis para fazer face a despesa decorrente, observadas, quanto a este aspecto, as disposições que regulam o processamento das nomeações de candidatos habilitados em concurso público.

**Parágrafo Único** - Os levantamentos previstos neste artigo serão realizados com base nas situações existentes no dia 01/06 de cada ano.

**Art.44** - O ato de ascensão funcional será expedido pelo Presidente do Tribunal e publicado no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de homologação do processo seletivo.

**Parágrafo Único** - Os efeitos financeiros decorrentes de ascensão funcional vigoram a partir da data de sua publicação.

### CAPÍTULO III

#### Dos Pedidos Revisionais

**Art.45** - Os processos de progressão e ascensão funcionais serão elaborados pela Comissão de Progressão e Acesso, sendo homologados, posteriormente, pelo Egrégio Tribunal Pleno e efetivados mediante publicação de ato da Presidência do Tribunal.

**Art.46** - Caberá pedido revisional dos processos de progressão e ascensão funcionais, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato da Presidência referido no artigo anterior, desde que não verse razões de ordem subjetiva.

**Parágrafo Único** - O julgamento do pedido revisional é da competência do Egrégio Tribunal Pleno.

**Art.47** - Dado provimento ao pedido revisional , será tornado sem efeito o ato impugnado e baixado outro em benefício daquele a quem cabia a progressão ou ascensão funcionais.

**§1º** - Ficam garantidos todos os efeitos legais e pecuniários àqueles que forem promovidos através de pedido revisional, contados a partir da data-base do respectivo processo de progressão funcional, ou a partir da data da publicação do ato impugnado, no caso de ascensão funcional.

**§2º** - O funcionário elevado indevidamente voltará a posição funcional ocupada anteriormente, ficando a critério da administração a forma de devolução da(s) importância(s) recebida(s) a maior, de acordo com a lei.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Comissão de Progressão e Acesso

**Art.48** - A Comissão de Progressão e Acesso compete opinar, previamente, em matérias relacionadas com os institutos de progressão e ascensão funcionais, podendo, caso julge necessário consultar o Egrégio Tribunal Pleno sobre a matéria.

**Art.49** - A Comissão de Progressão e Acesso é constituída pelo Diretor Geral da Secretaria deste Tribunal, que a preside, e por 04 (quatro) funcionários, sendo 02 (dois) escolhidos pelo Egrégio Tribunal Pleno e 02 (dois) eleitos pelo Sindicato, com o mandato coincidindo com o mandato da Presidência do Tribunal.

**Parágrafo Único** - Também serão designados pelo Egrégio Tribunal Pleno 01 (um) suplente para a Presidência da Comissão e 02 (dois) suplentes dos membros por ele indicados, os su

plentes dos membros indicados pelo Sindicato serão por ele designados.

**Art.50** - A Comissão de Progressão e Acesso, no exercício de suas atribuições, poderá solicitar de qualquer Diretoria, Seção, Setor ou Gabinete deste Tribunal, os elementos e esclarecimentos que se fizerem necessários à instrução dos processos pertinentes aos institutos aqui regulamentados.

**Art.51** - Os servidores indicados para a Comissão de Progressão e Acesso na medida das necessidades do serviço, poderão se ausentar do seu Setor, Seção ou Diretoria durante o horário de expediente, mediante prévia autorização de seu superior hierárquico.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Transitórias e Finais

**Art.52** - Para efeito de progressão vertical, a estrutura das categorias funcionais, com vistas à fixação inicial da lotação das respectivas classes, será constituída da seguinte forme:

I - Nas categorias compostas de 03 (três) classes:

Classe Especial - 10% (dez por cento);

Classe "B" - 35% (trinta e cinco por cento);

Classe "A" - 55% (cinquenta e cinco por cento).

II - Nas categorias compostas de 04 (quatro) classes:

Classe Especial - 10% (dez por cento);

Classe "C" - 20% (vinte por cento);

Classe "B" - 30% (trinta por cento);

Classe "A" - 40% (quarenta por cento).

III - Nas categorias compostas de 05 (cinco) classes:

- Classe Especial - 5% (cinco por cento);
- Classe "D" - 10% (dez por cento);
- Classe "C" - 15% (quinze por cento);
- Classe "B" - 30% (trinta por cento);
- Classe "A" - 40% (quarenta por cento).

IV - Nas categorias do Grupo Artesanato:

- Classe Especial - 5% (cinco por cento);
- Mestre - 10% (dez por cento);
- Contramestre - 15% (quinze por cento);
- Artífice Especializado - 30% (trinta por cento);
- Artífice - 40% (quarenta por cento).

V - Nas categorias funcionais que não possuem classe especial:

- Classe "C" - 20% (vinte por cento);
- Classe "B" - 30% (trinta por cento);
- Classe "A" - 50% (cinquenta por cento).

§1º - Os percentuais especificados neste artigo incidirão sobre a lotação global fixada para a categoria funcional.

§2º - O cálculo dos percentuais estabelecidos neste artigo começará, sempre, pela classe inicial, seguindo-se as demais e desprezando-se as frações, que, somadas, serão acrescidas à lotação da classe inicial.

§3º - Nos casos em que a lotação global da categoria for insuficiente para compor a lotação das respectivas classes, na forma prevista neste artigo, os correspondentes percentuais serão considerados como limite máximos.

§4º - Nas categorias funcionais constituídas de classes que abrangem áreas de atribuições específicas, os percentuais estabelecidos neste artigo somente serão considerados na fixação da lotação das classes que não envolvam atividades de apoio

operacional.

§5º - Qualquer alteração na lotação global das categorias funcionais somente poderá ser considerada, para efeito de reformulação dos quantitativos de cada classe, no exercício subsequente àquele em que ocorrer, observada em qualquer caso, a existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art.53 - Os casos omissos ou conflitantes que porventura venham a surgir em decorrência da aplicação deste Regulamento serão sanados pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Art.54 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as situações pretéritas dos servidores que já em 01/06/92, implementaram as condições exigidas neste Regulamento. \* \* \* \* \*

Publicado no Diário da Justiça de  
Em 11 de 09 de 1992 - Rec-110992,  
Secretária do Tribunal Pleno

Remetido ao Diário da Justiça  
Em: 04 de 09 de 1992  
Para Republicar.  
Bas